

PATRIMÔNIO GENÉTICO NACIONAL: CAUTELAS LEGAIS PARA SEU USO EM PESQUISAS

NATIONAL GENETIC HERITAGE: LEGAL PRECAUTIONS FOR YOUR USE IN RESEARCHES

Fabia dos Santos Sacco*
Ian Matozo Especiato**

RESUMO

O presente ensaio analisou as disposições estabelecidas pela Medida Provisória nº 2.186-16/2001 que impõem obrigações ao pesquisador, quando em seus estudos, fizer uso de componentes do patrimônio genético nacional. Visando alcançar tal objetivo, foi necessária a análise da legislação pertinente, sendo que ela compõe-se de leis, resoluções, orientações técnicas e acordos internacionais. Esse estudo possuiu o objetivo final de facilitar o entendimento, por parte da comunidade de pesquisadores, tanto os procuradores de uma instituição universitária, quanto àqueles que utilizam os recursos genéticos em suas pesquisas, dos tramites para acesso às amostras do patrimônio genético nacional. Destacaram-se também, no estudo, os procedimentos para a elaboração de documentos, autorizações e contratos necessários para o acesso aos componentes do patrimônio genético nacional. Além da análise crítica das várias disposições legais, pretendeu-se também evitar que os docentes pesquisadores das Instituições de Ensino Superior incorram nas sanções previstas na Medida Provisória nº 2.186-16/2001, comprometendo, assim, a pesquisa universitária. Privilegiou-se, por fim, a defesa do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, sendo imprescindível a repartição de benefícios, como imperativo de justiça e equidade, visando à preservação deste e das áreas de coleta do recurso genético.

PALAVRAS-CHAVE: Patrimônio Genético; Conhecimento Tradicional Associado; Medida Provisória; Acesso.

ABSTRACT

This essay examined the provisions established by provisional measure nº 2.186-16/2001 imposing obligations for the researchers when in their studies make use of components of the national genetic heritage. In order to achieve this objective, it was necessary the analysis of relevant legislation, that consists of laws, resolutions, technical guidelines and international agreements. This study has the ultimate goal of facilitating the understanding, on the part of the community of researchers, both prosecutors of a university institution, as for those who use genetic resources in their research, the proceedings for harassment to samples of genetic heritage. Also highlighted in the study, the procedures for drawing up documents,

* Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Atualmente é professora da mesma instituição (Departamento de Direito Privado e Processual), bem como Assessora Jurídica do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT-UEM) junto à Divisão de Propriedade Intelectual. Também é docente da Escola da Magistratura do Paraná desde 1998. É advogada com escritório profissional na cidade de Maringá, atuando na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Processo Civil.

** Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), 5º ano, é membro do Núcleo de Estudos em Direito e Ambiente (NEAMBI) e do Núcleo de Estudos Penais (NEP).

authorizations and necessary contracts for access to genetic heritage components. In addition to the critical analysis of the various legal provisions, it was intended to also prevent teachers researchers of Higher Education Institutions incur the penalties provided for the provisional measure nº 2,186-16/2001, committing the University research. Emphasis is given, at last, on the protection of traditional knowledge associated to genetic heritage, being indispensable benefit sharing, as imperative of Justice and equity, aiming at the preservation of this and of the genetic resource collection areas.

KEYWORDS: Genetic Resource; Associated Traditional Knowledge; Provisional Measure; Access.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Ao estudo científico da hereditariedade dá-se o nome de Genética. A noção corrente de hereditariedade reconhece, ainda que de forma implícita, que todos os organismos de uma mesma espécie não são idênticos entre si, que apresentam certa variabilidade de traços, e a hereditariedade explica porque descendentes tendem a se parecer mais com ascendentes, do que com outros indivíduos da mesma população. De forma mais ampla, a Genética figura como responsável pela maioria dos processos biológicos de todos os seres vivos.¹

Após análise do conceito genérico de Genética, pode-se passar ao conceito de patrimônio genético propriamente dito, que, segundo o art.7º, I, da MP 2.186-16 e o Glossário das Regras para Acesso Legal ao Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado, pode ser definido como:

[...] informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em condições *ex situ*, desde que coletados *in situ* no território nacional, a plataforma continental ou na zona econômica exclusiva.²

A medida provisória em tela optou por adotar a nomenclatura constitucional para o recurso genético, talvez por entender que a informação genética, por ser imaterial, pode ser

¹ CARVALHO, Gisele Mendes de. *Patrimônio Genético e Direito Penal*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 24.

² BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO. *Regras para o Acesso legal ao Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado*. Coord. Cristina Maria do A. Azevedo; Fernanda Álvares da Silva. Brasília. abr., 2005.

publicada, por exemplo, em artigos científicos, podendo ser reproduzida artificialmente em laboratório, sem que necessitassem obter o acesso ao patrimônio genético.³

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, desse modo, ao poder público e à coletividade impõe-se o dever de preservá-lo e defendê-lo como garantia às futuras gerações. Visando a que esse direito fosse efetivado, o artigo supra dispõe, ainda, que incumbe ao poder público preservar a integridade e a diversidade do patrimônio genético do país, fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético (art. 225, §1º, III).

A leitura rápida desse dispositivo evidencia que, a carta magna nacional, opta por disciplinar o patrimônio genético do ponto de vista estritamente ambiental, assegurando a integridade e a diversidade biológica, sem, contudo, fazer referência alguma à intangibilidade do patrimônio genético da humanidade. Todavia, essa Carta Política tem o mérito de ser uma das poucas em todo o mundo a conter previsão expressa a respeito da tutela do patrimônio genético ambiental.⁴

Apesar da proteção constitucional do patrimônio genético, foi somente em 1998, pelo Decreto n. 519, que o Brasil promulgou a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), fruto da Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992. Até então, os recursos genéticos eram tidos como patrimônio da humanidade podendo ser livremente acessados. Esse acordo internacional almejou:

[...] a conservação e a utilização sustentável e justa da biodiversidade, reconhecendo a importância desses objetivos para o desenvolvimento e a sobrevivência da humanidade, bem como a responsabilidade humana sobre a atual trajetória de diminuição da diversidade biológica mundial. Instituiu também diretrizes que devem ser seguidas para conciliar a conservação e desenvolvimento.⁵

Cabe ressaltar que, quando entrou em vigor esse tratado, o patrimônio genético, existente em cada país, passou a ser considerado nacional, ou seja, competiu ao país legislar sobre o acesso a ele e a repartição de seus benefícios. Conforme apontado por Paula Cerski Lavratti, essa convenção “(...) possui três grandes objetivos: a) conservação da

³ LAVRATTI, Paula Cerski. *Acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados*. Disponível em: <http://www.museu-goeldi.br/institucional/artigo%20goeldi%20paula%20lavratti.pdf>. Acesso em: 12, dez. 2012, p. 4.

⁴ CARVALHO, Gisele Mendes. *op. cit.*, p. 103-104.

⁵ SACCARO JR, Nilo L. A regulamentação de acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios disputas dentro e fora do Brasil. *Ambiente & Sociedade*. [online]. 2011, vol.14, n.1, p. 231.

biodiversidade; b) utilização sustentável de seus componentes; e c) a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos”.⁶

Com vistas a instituir instrumentos de controle e acesso ao patrimônio genético nacional foram apresentados projetos de lei, tanto no senado quanto na câmara dos deputados, sendo que a primeira iniciativa partiu da então senadora Marina Silva (PT/Acre) em 1995 (Projeto de lei n. 306/1995), anterior à promulgação da CDB.⁷

Ante as notícias de contrato entre a Norvatis e a Bioamazônia (Associação Brasileira para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia), sendo a primeira empresa multinacional farmacêutica e a segunda organização social brasileira, o Governo Federal viu-se no dever de regular a matéria referente ao acesso aos recursos genéticos, devido à ausência de arcabouço legal que regulasse o tema até então. Dessa forma, editou em junho de 2000, uma Medida Provisória (MP), sendo esta modificada e reeditada até a MP nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que estabelece normas legais para reger o acesso aos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado no território brasileiro.⁸

O acesso e a remessa de patrimônio genético, bem como o acesso ao Conhecimento Tradicional Associado existente no território nacional passaram a depender de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), com sujeição à repartição de benefícios, na forma lei. Essa legislação não se aplica ao patrimônio genético humano.

Ocorre que, com a Deliberação nº40 do CGEN, se deu o credenciamento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para autorização de acesso ao patrimônio genético visando pesquisa científica. Dentre outros processos que

⁶ LAVRATTI, Paula Cerski, *op.cit.*, p. 2.

⁷ CUNHA, Manuela Carneiro da. Populações tradicionais e a Convenção da Diversidade Biológica. *Estudos. Avançados*, Ago 1999, vol.13, n. 36, p. 147-148.

⁸ Hoje ainda está em tramite no Congresso Nacional um Projeto de Lei de autoria do executivo federal – Ministério do Meio Ambiente (MMA) e Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), elaborado para substituir a Medida Provisória 2186-16/2001. Em fase de anteprojeto (elaboração do projeto), este contou com maior grau de participação da sociedade civil e científica do que o ocorrido por ocasião da edição do atual marco normativo. Algumas mudanças pretendidas por esse projeto são: a instituição do fundo de repartição de benefício do recurso genético e dos conhecimentos tradicionais associados (FURB), propiciando um mecanismo que promove a repartição coletiva dos benefícios, possibilitando a efetiva distribuição destes para as comunidades tradicionais que detenham os mesmos conhecimentos, mas que não participem da negociação dos contratos de bioprospecção; bem como a criação de uma contribuição e intervenção no domínio econômico, destinada ao FURB e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e tecnológico (FNDCT), incidente sobre a exploração de direitos intelectuais ou sobre a comercialização de produtos que façam uso de recursos genéticos e de conhecimentos tradicionais associados. Além do mencionada proposta de lei foi encaminhado às casas legislativas outro projeto de alteração legislativa pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAMA), porém este só versa sobre recursos genéticos da agrobiodiversidade, SACCARO JR, Nilo L, *op. cit.*, p. 240. No mesmo sentido e em complementaridade: GODINHO, Rosemary de Sampaio; MACHADO, Carlos José Saldanha. Avanços e percalços na elaboração da legislação nacional sobre acesso a recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, Editora UFPR, n. 24, p. 83-99, jul./dez. 2011, p. 87.

envolvem acesso ao patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados, o CGEN passou a deliberar sobre o credenciamento de instituição fiel depositária.

Dentro deste panorama, impõe-se seja feito o seguinte questionamento: quem pode solicitar autorização de acesso/remessa a patrimônio genético? Essas autorizações só poderão ser solicitadas por pessoa jurídica, instituição pública ou privada que se constituiu sob as leis brasileiras, e que exerça atividade de pesquisa nas áreas biológicas.⁹

Essa Instituição requerente é aquela que tem competência legal para responder ao poder público, caso seja a universidade a instituição em tela, seria ela que solicitaria a amostra/remessa de patrimônio genético, na pessoa do reitor ou de quem for por ele formalmente indicado, e não as faculdades que a compõe.¹⁰

Quando a Universidade Estadual de Maringá, p. ex., se credencia como instituição fiel depositária, se compromete em conservar a subamostra (porção de material biológico ou de componente do patrimônio genético, devidamente acompanhada de informações biológicas, químicas ou documentais que permitam a identificação da procedência e a identificação taxonômica do material – Orientação Técnica nº 2 do CGEN), garantindo a identificação taxonômica correta e permitindo o rastreamento do patrimônio genético acessado.

Todavia, no âmbito universitário, tão afeto a pesquisa científica, que por vezes utiliza o patrimônio genético em seus experimentos, de indubitável importância para os pesquisadores é conhecer a legislação acerca do manuseio e transporte do patrimônio genético, item indispensável ao avanço, tanto de pesquisas na área de saúde (fármacos, ciências médicas) como nas áreas químicas (química, engenharia química, de alimentos) e biológicas (biologia, engenharia agrônoma, etc.).

Antes do início da pesquisa, ou seja, bem antes de proceder ao registro (patente) da inovação científica descoberta, a instituição de ensino depositária da amostra do item do patrimônio genético tem de firmar termo (contrato) para recebê-la e proceder aos transportes de acordo com procedimento proposto pelas resoluções/ orientações do Ministério do Meio Ambiente.

Caso não sejam observadas essas regulamentações, os pesquisadores da universidade que procederem de forma irregular com amostra do patrimônio genético, tanto no acesso, quanto na remessa ou transporte (se não observados os ditames estabelecidos na MP. N.º 2.186-16) podem incorrer em sanções administrativas da MP (Capítulo VIII).

⁹ BRASIL..., *op. cit.*, p. 9.

¹⁰ Id., *ibid.*, *loc. cit.*

Essas penalidades variam de interdição parcial do estabelecimento, atividade ou empreendimento (art. 30, VII), até mesmo multa (art. 30, II e § 4º) que oscila de R\$ 10.000 (dez mil reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para infração cometida por pessoa jurídica, gerando um ônus enorme a universidade pública (pessoa jurídica de direito público), cujo orçamento padece limitações financeiras.

O acesso, a remessa e o transporte são imprescindíveis à pesquisa científica universitária¹¹, tanto em seu desenvolvimento quanto no registro de seus resultados (patentes), podendo ser suspenso ou cancelado se houver alguma irregularidade violando as disposições legais pertinentes à Medida Provisória retro mencionada.

Devido à escassez de estudos jurídicos sobre o tema, sua atualidade e a importância do patrimônio genético para desenvolvimento nacional este estudo se torna inovador, tanto no âmbito da comunidade universitária, quanto para as ciências jurídicas.

2 AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AO COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

Como já explanado, a Medida Provisória em tela resultou da má repercussão a nível internacional do contrato entre uma indústria farmacêutica multinacional e uma organização social brasileira, pela falta de regulamentação sobre o acesso ao patrimônio genético nacional.¹²

Com a edição da Medida Provisória n. 2.186-16/2001, marco legal da proteção do patrimônio genético¹³, passou a ser necessária a autorização da União para se obter acesso ao conhecimento tradicional associado e ao patrimônio genético existente no país, sendo que o órgão competente para tanto é o CGEN.

Apesar de o país ser considerado megadiverso em termos de patrimônio genético¹⁴, a burocracia impingida por essa medida provisória acaba por atrapalhar sua utilização em

¹¹ Não interessa aqui o acesso ao patrimônio genético tendo como finalidades a bioprospecção (identificação de componente patrimônio genético para uso comercial) ou o desenvolvimento tecnológico.

¹² Há que se consignar que o acesso é diferente da coleta, enquanto a última se dá no campo, o acesso se dá no laboratório já a nível molecular. LAVRATTI, Paula Cerski, *op.cit.*, p. 4.

¹³ Ela perdeu seu caráter provisório, pois a Emenda Constitucional nº 32/2001 dispôs em seu artigo 2º que: “As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

¹⁴ Segundo Saccaro Jr., o Brasil “Devido à combinação entre riqueza de espécies e elevado grau de endemismo, está no topo da lista dos 17 países considerados megadiversos (os outros são Colômbia, Indonésia, China, México, África do Sul, Venezuela, Equador, Peru, Estados Unidos, Papua-Nova Guiné, Índia, Austrália, Malásia, Madagascar, República do Congo e Filipinas) que, em conjunto, possuem em seus territórios 70 % da biodiversidade planetária”. *op. cit.*, p. 229.

benefício do desenvolvimento do país. Os próprios pesquisadores, por vezes, desconhecem ou não entendem os mecanismos da medida. Existindo, pois, “uma gama de atividades à margem da legislação. Uma das razões desse “déficit” encontra-se no nível de complexidade que a matéria traz, isto é há uma falta de compreensão quanto à abrangência das atividades reguladas pela MP”.¹⁵

Desse modo faz-se necessário, primeiramente, analisar a autorização no direito administrativo e posteriormente na própria MP n.21.186-16/2001, para que isto se faça o mais claro possível para o pesquisador, que necessita do acesso ao patrimônio genético para desenvolver suas pesquisas e posteriormente obter a propriedade intelectual dos resultados obtidos a partir da biodiversidade.

2.1 Autorização no Direito Administrativo

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro:

A autorização constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos.¹⁶

Depreende-se do acima citado, que a autorização da administração pública para a exploração privada de bens públicos é ato indispensável, capaz de eivar de nulidade os resultados, por exemplo, de uma pesquisa científica, com ou sem fins econômicos (no caso do patrimônio genético, também chamada de bioprospecção), que não tenha obtido acesso quando ele era exigido pela normativa administrativa, conduzindo, assim, a sua ilegalidade.

Ainda, de acordo com Hely Lopes Meirelles, pode também ser conceituada como aquela:

[...] pela qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração.¹⁷

O mesmo autor afirma que é ato administrativo discricionário em razão da Administração Pública, direta ou indireta, analisar a conveniência e oportunidade da

¹⁵ LAVRATTI, Paula Cerski, *op. cit.*, p. 1.

¹⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 211.

¹⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 190.

concessão de autorização, e precário, devido à inexistência de direito subjetivo do particular a obtenção de continuidade da autorização. Esta, expedida com prazo determinado perde sua natureza de ato unilateral, precário e discricionário, assumindo, assim, caráter contratual, como ocorre, p. ex., autorização de acesso ao patrimônio genético.¹⁸

Como a autorização relativa ao acesso ao patrimônio genético tem as suas especificidades, devido a aproximar-se, por vezes, do caráter contratual, faz-se premente a elucidação desse conceito no âmbito da norma que regula o acesso ao patrimônio genético.

2.2 Requisitos a serem cumpridos para a obtenção da Autorização de acesso à amostra do Patrimônio Genético

A obtenção de autorização de acesso ao componente do Patrimônio Genético para a realização de pesquisa científica é obrigatória, sendo competente para tanto o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – quando tratar-se de Unidades de Conservação Federais; o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq/MCT – caso existir presença de estrangeiros nas expedições científicas, sendo que após a aprovação do CNPq o processo será encaminhado ao IBAMA¹⁹, que, ao final, o estornará ao CNPq para que entregue ao requerente tanto a autorização de acesso, quanto a autorização de participação do estrangeiro.²⁰

São competentes, ainda, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN – e o Ministério da Defesa, quando a coleta se dá com embarcações em águas jurisdicionais brasileiras, plataforma continental e na zona econômica exclusiva, conforme o Decreto 96.0000/88.

Em se tratando de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico a mesma se dará por meio do CGEN ou CNPq, independentemente da data e do local da coleta da amostra de material biológico do componente do Patrimônio Genético. Se envolver Conhecimento Tradicional Associado a autorização deverá ser solicitada ao CGEN ou IPHAN.²¹

Essa autorização se dá em duas modalidades, a primeira é a simples, sendo esta utilizada para: *pesquisa científica* com ou sem Conhecimento Tradicional Associado (CTA); *bioprospecção e desenvolvimento Tecnológico* existindo ou não conhecimento tradicional

¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes, *op. cit.*, p. 191.

¹⁹ BRASIL..., *op. cit.*, p. 10.

²⁰ LAVRATTI, Paula Cerski, *op. cit.*, p. 6.

²¹ UFRGS. *Acesso ao Patrimônio Genético e/ou CTA*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/patrimoniogenetico/orientacoes-e-autorizacoes/acesso-ao-patrimonio-genetico-e-ou-cta>. Acesso em: 26, jul. 2013.

acessado. Quem a solicita é o próprio pesquisador em cada caso específico que necessitar, podendo ser obtida junto ao CNPq, via Plataforma Carlos Chagas, ou junto ao IBAMA.

Faz-se necessário lembrar que a modalidade simples é emitida em função de um único projeto de pesquisa, além disso é institucional, ou melhor, algumas das comprovações exigidas referem-se a instituição.

Obedecendo-se ao estatuído na Medida Provisória, devem constar no requerimento de autorização simples ao acesso ao patrimônio genético os seguintes requisitos:

a) *Comprovar* que a instituição que solicitante constituiu-se sob as leis brasileiras, exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas, além de possuir qualificação técnica para o desempenho de atividade de acesso ao patrimônio genético e estrutura disponível para o manuseio da amostra da biodiversidade que visa obter.²²

b) *Apresentar* projeto de pesquisa que descreva a atividade de acesso à amostra de componente do patrimônio e o uso pretendido; termo de anuência prévia (do proprietário da área privada em que se dará a coleta - sendo esta dispensável somente quando não apresentar potencial uso econômico previamente identificado, art. 16, par. 9º, MP -, do detentor do conhecimento tradicional associado, do órgão competente – IBAMA ou órgão de proteção das unidades de conservação estaduais ou municipais -, da autoridade marinha e do Conselho de Defesa Nacional²³); termos de transferência (Resoluções 13, 14 e 16 do CGEN) ou transporte (Resolução 16 do CGEN) de material, quanto às remessas ao exterior; formulário específico²⁴ devidamente preenchido e assinado, contendo o termo de compromisso assinado pelo representante legal da instituição, em que o mesmo se compromete a acessar o recurso genético apenas para a finalidade autorizada, além da cópia do ato ou procuração que delegue competência ou poderes específicos ao representante legal (reitor, procurador ou outro membro) da instituição.²⁵

c) *Indicar* o destino das amostras e a instituição fiel depositária credenciada pelo CGEN onde serão depositadas as subamostras de componente do patrimônio genético. Para todo o acesso autorizado, uma subamostra do recurso acessado deverá ser depositada em instituição fiel depositária, porém, quando o acesso possuir a finalidade de pesquisa científica, a comprovação dos requisitos de qualificação técnica e estrutura disponível para o manuseio

²² BRASIL..., *op. cit.*, p. 12.

²³ LAVRATTI, Paula Cerski, *op. cit.*, p. 7.

²⁴ Os formulários podem ser encontrados no site da plataforma integrada Carlos Chagas. Já aqueles referentes ao IBAMA e IPHAN devem ser impressos, preenchidos e enviados por correio.

²⁵ BRASIL..., *op. cit.*, p. 12-14.

da amostra poderão ser dispensadas pelo CGEN ou por instituição devidamente credenciada (art. 14, MP n. 2.186-16/2001).²⁶

A outra espécie de autorização é a chamada especial, aquela voltada à pesquisa científica sem acesso ao Conhecimento Tradicional Associado: é institucional e é concedida pelo IBAMA. Ela permite que mais de um projeto da mesma instituição possa exercer atividade de pesquisa com diferentes componentes do Patrimônio Genético.²⁷ Melhor explanando: “cobre um portfólio de projetos de pesquisa, além das atividades de rotina que envolvam acesso”.²⁸ A Universidade Estadual de Maringá ainda não possui autorização especial de acesso ao Patrimônio Genético para fins de pesquisa científica.

Subamostra representativa do componente do Patrimônio Genético a ser acessado, deve ser depositada em condição *ex situ*, que é aquela em que a manutenção de componentes da diversidade biológica se dá fora de seu ecossistema e hábitat natural, em instituição fiel depositária.²⁹

Quanto à autorização de acesso ao CTA, só há que se depositar subamostra do patrimônio genético associado ao conhecimento tradicional em instituição fiel depositária devidamente credenciada pelo CGEN, se a finalidade for de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, sendo dispensado em relação à pesquisa científica.³⁰

Caso seja identificado durante a pesquisa científica uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado das referidas amostras o pesquisador da Universidade, por exemplo, deve providenciar o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios, a ser firmado entre as partes envolvidas, e submetê-lo ao Conselho de Gestão, conforme a MP nº 2.186/2001 e Resolução nº 07 do CGEN.

3 CONTRATO DE ACESSO E REPARTIÇÃO BENEFÍCIOS

Na sociedade pós-moderna, o contrato desliga-se de seu conceito tradicional, estritamente atrelado à propriedade, afastando-se do capitalismo clássico da Revolução

²⁶ Id., *ibid.*, p. 13-14.

²⁷ UFRGS, *site cit.*

²⁸ LAVRATTI, Paula Cerski, *op. cit.*, p. 6.

²⁹ Na Universidade Estadual de Maringá, foram credenciadas pelo CGEN, deliberação nº 137/2006, como fiéis depositárias de amostras de componentes do patrimônio genético o Herbário (HUEM - coleções de algas, fungos, briófitas, pteridófitas, gimnospermas e angiospermas), e o Núcleo de Pesquisas em Limnologia, Ictiologia e Aqüicultura (NUPÉLIA - a coleção ictiológica), conforme publicado no Diário Oficial da União em 04 de abr., 2006 - Seção 1, p. 93.

³⁰ LAVRATTI, Paula Cerski, *op. cit.*, p. 11.

Francesa e abrindo-se a nova realidade jurídica voltada ao social, tanto que “(...) no novo direito social, há valores mobiliários, bens imateriais que constituem parcela importante, desvinculando-se do binômio riqueza-propriedade imóvel”.³¹

Ainda, na atual conjuntura, o Código Civil menciona ser o exercício da liberdade de contratar limitado pela função social do contrato (art. 421 do Código Civil), sendo que os contraentes devem portar-se com boa-fé no momento da avença (art. 422 do Código Civil). Como consigna Silvio de Salvo Venosa: “Nesse cenário, o presente Código procura inserir o contrato como um elemento de eficácia social, trazendo a ideia básica de que o contrato deve ser cumprido não unicamente em prol do credor, mas como benefício da sociedade”.³²

Nessa toada, verifica-se que o contrato de acesso e repartição de benefícios, disciplinado pela MP 2.186-16/2001, mesmo anterior ao código civil, acompanha as mudanças nas relações interpessoais e assimila tacitamente conceitos com inspiração constitucional como a função social do contrato e a repartição dos benefícios entre a instituição a quem é autorizada o acesso, o proprietário da área e as comunidades tradicionais e indígenas.³³

Acerca da evolução das relações jurídicas, afirma Letícia Borges da Silva:

Diante do agigantamento das empresas e da formação de uma sociedade massificada, ocorrida nos últimos tempos, houve uma maior proteção para os direitos coletivos, como aconteceu com os direitos do consumidor e do meio ambiente. Isso foi proveniente da extrapolação do poderio econômico, passando do nível individual para atingir o âmbito da coletividade. Assim sendo, surgem mecanismos capazes de Tutelar os chamados interesses difusos e coletivos.³⁴

³¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 376. A globalização e o capitalismo em épocas de neoliberalismo “exige permanentemente a introdução de inovações, o que é inerente a esse modo de produção. O progresso técnico não é uma opção, mas um requerimento intrínseco. Seu desenvolvimento permanente realizado pelas unidades microeconômicas de capital se impõe a elas como uma “lei férrea” que a concorrência determina. O capital somente realiza o circuito de autovalorização, móvel e essência de sua existência, mudando suas bases técnicas, gerando progressivamente mais valor por unidade de produção”. SILVEIRA, Carlos Eduardo Fernandez da. *Desenvolvimento tecnológico no Brasil: autonomia e dependência num país periférico industrializado*. Tese, doutorado em Economia, Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP, 2001, p. 4.

³² VENOSA, Sílvio de Salvo, *op. cit.*, p. 377.

³³ Como advoga Cristiane Detrani “Por ser uma modalidade de apropriação, a tutela jurídica do acesso à informação genética assemelha-se aos elementos constitutivos do direito de propriedade. A norma define titular, direitos decorrentes do acesso, garantias contra terceiros e valores sociais que devem estar contemplados nesta relação de acesso, agora como prática juridicamente conforme” in: DERANI, Cristiane. *Estudos sobre o Acesso aos Recursos da Biodiversidade, Conhecimentos Tradicionais Associados e Repartição de Benefícios - Interpretação da Medida Provisória n. 2.186-16/2001*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 16.

³⁴ SILVA, Letícia Borges da. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual e biopirataria. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (orgs.). *Propriedade Intelectual e desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 299.

Interessante consignar também, que, com a mudança de paradigma nas relações contratuais, a propriedade imóvel ou móvel, sede lugar ao conhecimento, ou seja, à propriedade imaterial, intelectual, sendo este um dos interesses que a MP em tela pretendeu regular (quando este se liga ao patrimônio genético acessado).

A presente espécie de contrato tem como objetivo a garantia de que uma parcela dos benefícios obtidos a partir da amostra do patrimônio genético, em razão de exploração econômica de produto ou processo dele decorrente, seja destinada ao proprietário da área da coleta e/ou à comunidade detentora do conhecimento.³⁵

Quanto ao plano da eficácia do negócio jurídico celebrado pelo instrumento, estabelece Gustavo Saad-Diniz:

A eficácia é o efeito jurídico pretendido pelo negócio, referindo-se aos seus elementos naturais como criação, modificação ou extinção de direitos e deveres. Satisfeitos os elementos de validade, o negócio pode ter eficácia imediata ou estar sujeito à condição suspensiva (art. 114 do CC) ou termo inicial (art. 123 do CC).³⁶

Em se tratando do contrato de acesso e repartição de benefícios, o mesmo é subordinado a uma condição de eficácia além das estabelecidas pelo diploma civil, qual seja, a anuência do CGEN, conforme artigo 29, MP nº 2.186-16/2001. Sem o aval do Conselho, esse instrumento se torna ineficaz. Satisfeita essa condição, passa-se a análise daqueles que figurarão como parte em determinado pacto, para a divisão dos frutos advindos da amostra da biodiversidade.

3.1 Sujeitos Legítimos para Celebrar e Cláusulas Obrigatórias do Contrato

A primeira parte a figurar no contrato é o proprietário da área, quando houver o acesso ao patrimônio genético, seja esta pública ou privada. Se houver CTA, também fará parte do acordo o representante da comunidade indígena ou local. Ainda, participa a instituição a ser autorizada e a instituição destinatária, se existir, conforme o art. 27 da MP nº 2186-16/2001. Salienta-se, ainda, que a FUNAI também deverá integrar o contrato se presente comunidade indígena. A menção da instituição destinatária se faz necessária, porque, por vezes, ela só

³⁵ LAVRATTI, Paula Cerski, *op. cit.*, p. 11.

³⁶ DINIZ, Gustavo Saad. Existência, *Validade e Eficácia do negócio jurídico espulado por sociedade empresária*. Disponível em: http://myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/professores/gustavo_s/pdf/exist%C3%A4ncia.pdf. Acesso em: 08, jul., 2013.

realizará a bioprospecção, sendo que uma terceira cuidará do desenvolvimento e comercialização.³⁷

As cláusulas essenciais deste contrato estão previstas no art. 28 da mesma norma, sendo que suas diretrizes são disciplinadas pelas Resoluções nº 7/03 e 11/04 do CGEN. O contrato deverá qualificar, de forma clara, as partes. Deve ainda ser instruído com a matrícula do imóvel, comprovando a condição de uma das partes como proprietária da área em que se encontra a amostra. Além disso, é obrigatória a menção do objeto contratado e seus elementos, quantificação da amostra e uso pretendido, direitos e deveres das partes, prazo de duração - devendo este alcançar a fase em que for obtido algum proveito econômico (salvo disposição expressa em contrário, o prazo para recebimento dos benefícios começará a contar da data de início da exploração do produto ou processo) -, e as formas de repartição de benefícios monetários ou não (art. 2º, VIII, alínea b, Res. 07/03 e art. 2º, VI, alínea b, Res. 11/04).³⁸

Como garantia de acesso à informação das atividades avançadas pelo provedor da amostra, a instituição que fará o acesso, tem a obrigação de fornecer relatórios sobre o desenvolvimento da atividade, permitir o acompanhamento do provedor quando da coleta e não permitir, sem prévia anuência do provedor, a transferência a terceiros de qualquer informação ou direito que decorram do contrato.³⁹

3.1.1 Obrigatoriedade de cláusula contratual sobre Direitos de Propriedade Intelectual

Há obrigatoriedade, por fim, de cláusula que verse sobre Direitos de Propriedade Intelectual, esta última merece um pouco mais de aprofundamento. Senão vejamos:

O sistema atual de propriedade intelectual está diretamente relacionado com a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, pois são eles, não raras vezes, a fonte do trabalho de muitas empresas que desenvolvem pesquisas intensas, com o fim de registrar suas patentes, o que tem causado alguns problemas jurídicos, sociais e culturais.⁴⁰

³⁷ LAVRATTI, Paula Cerski, *op. cit.*, p. 12.

³⁸ Id., *ibid.*, p. 12-13. Criticando incisivamente o parágrafo 1º do art. 16 da MP, quanto à declaração do material acessado assinado pelo responsável pela expedição de coleta e pelo titular da área, Walter Colli “[...] pressupõe que o “patrimônio genético” tem titular, isto é, não pertence a nação, mas ao dono da terra e o cientista que quiser estudar qualquer coisa, seja uma formiga, um pássaro, um cupim, um sapo, uma flor, uma árvore ou um coco de capivara tem que pedir autorização ao dono da terra que é, por via de consequência, o dono do patrimônio genético”. COLLI, Walter. A lei de proteção ao patrimônio genético. *Ciência e Cultura*, Campinas, v. 55, n. 3, jul.-set/2003, p. 45.

³⁹ LAVRATTI, Paula Cerski, *op. cit.*, p. 13.

⁴⁰ SILVA, Letícia Borges da, *op. cit.*, p. 301.

Ainda, a diferença quanto ao conhecimento tradicional associado e o direito de propriedade intelectual, é que o primeiro não pode ser apropriado individualmente, devido a não possuir caráter individual e excludente, características que mais se aproximam, p. ex. das patentes. Apesar de alguns países propugnarem pela criação de um comitê intergovernamental sobre propriedade intelectual, recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, junto a *World Intellectual Property Organization (Wipo* ou Organização Mundial da Propriedade Intelectual – órgão vinculado à ONU), o regime atual de proteção à propriedade intelectual não abrange os conhecimentos tradicionais.⁴¹ Percebe-se, assim, que a legislação internacional de propriedade intelectual ainda reluta em adotar instrumentos para evitar a biopirataria e proteger o CTA.

Atualmente, o *Trade-related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS* ou Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual) que faz parte do *General Agreement on Tariffs and Trade (GATT/94* ou Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), define padrões de proteção para os direitos de propriedade intelectual dos 153 países-membros da Organização Mundial do Comércio (OMC). Todavia, o TRIPS, permite que seus membros excluam plantas e animais da proteção, mas exige que microrganismos possam ser patenteados. Além disso, torna possível que um material biológico não patenteável em seu país de origem seja patenteado em outro.⁴²

Quanto à sistemática do TRIPS, Solange Teles da Silva aduz que:

Em relação a plantas e animais, os Estados têm a possibilidade de excluí-los de serem patenteadas, bem como de excluir do patenteamento os procedimentos essencialmente biológicos, mas trata-se de uma faculdade, **não há, portanto uma vedação expressa ao patenteamento de plantas e animais.** Além disso, os Estados que não quiserem patentear variedades de plantas devem adotar um sistema *sui generis* para proteger os direitos intelectuais sobre tais variedades. Eles também devem proteger com o sistema de patentes os microrganismos e os processos não biológicos e microbiológicos. (art. 27. 3 b). (grife-se)⁴³

O art. 27.3 deste tratado não faz alusão à proteção aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade das comunidades indígenas e locais. A CDB é mais benéfica nesse aspecto, pois faz exigências quanto à identificação da fonte do material genético e do conhecimentos tradicionais utilizados e a repartição de benefícios de produtos e processos

⁴¹ SILVA, Letícia Borges da, *op. cit.*, p. 306.

⁴² SACCARO JR, Nilo L., *op. cit.*, p. 234-235.

⁴³ SILVA, Solange Teles da. Biodiversidade e Propriedade Intelectual. *Revista Interamericana de Direito e Cidadania* [online]. Disponível em: <http://www.reid.org.br/?CONT=00000255>. Acesso em: 08, jul, 2013.

deles advindos. Assim, o Brasil e outros países em desenvolvimento defendem a revisão do mencionado artigo do TRIPS a fim de que para a concessão de patentes sejam previstos as mesmas exigências da convenção. Prevalece, entretanto, a aplicação do TRIPS, devido talvez à falta de mecanismos sancionatórios na CDB para o descumprimento de seus preceitos.⁴⁴

Quanto ao contrato de acesso e repartição de benefícios, disciplinado pela MP 2.186-16/2001, há a obrigatoriedade, estabelecida pelo art. 28, inciso V, de cláusula acerca dos direitos sobre a propriedade intelectual. Com isso não se quer dizer que todos os produtos e processos advindos do acesso à biodiversidade devem, necessariamente, ser protegidos intelectualmente, mas sim que há que se prever, clara e expressamente, se estes existirão e, neste caso, quem serão seus titulares.

Quando se fala em propriedade intelectual, frise-se ainda, que a Medida Provisória n. 2.186-16, em seu artigo 31, condicionou a obtenção da patente sobre processo ou produto obtido a partir da amostra do recurso genético, à observância da mesma, ou seja, o requerente tem de informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado quando este existir. Entretanto, não é o que ocorre na prática, porquanto o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) teme que essa nova exigência venha a descumprir o pactuado no TRIPS, o que, em tese, causaria retaliações por parte de algum membro da OMC.⁴⁵

3.2 A Contraprestação por Acesso ao Recurso Genético: espécies de benefícios

A Medida Provisória em análise não disciplina exaustivamente os tipos de benefícios e as formas de repartição, só dispõe, em seu art. 25, suas formas, quais sejam: divisão de lucros, pagamento de *royalties*, acesso e transferência de tecnologias, licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos e, por fim, capacitação de recursos humanos.

Ainda, segundo esta mesma norma, somente são passíveis de repartição os benefícios resultantes da exploração econômica, aqueles ligados ao desenvolvimento tecnológico e a bioprospecção. Conforme salienta Sandra Akemi Shimada Kishi:

Em tese, a lei deveria estipular inclusive sobre as condições para a solicitação de transferência de tecnologias, direitos de propriedade intelectual coletiva sobre o produto resultante do acesso e sobre a destinação vinculada de benefícios à conservação e utilização sustentável da biodiversidade. Tais elementos constituiriam um conteúdo mínimo nas legislações nacionais em matéria de repartição de benefícios. Para se garantir

⁴⁴ SACCARO JR, Nilo L. *op. cit.*, p. 235; SILVA, Leticia Borges da, *op. cit.*, p. 307-308.

⁴⁵ LAVRATTI, Paula Cerski, *op. cit.*, p. 13-15.

o espaço apropriado para que os provedores de recursos genéticos possam negociar com mais igualdade de condições com os usuários [...]⁴⁶

Com a omissão da medida provisória na discriminação das contraprestações não econômicas, é necessário o exame dos dispositivos internacionais, como a CDB, que estabelece em seu art. 15.7, a repartição justa e equitativa dos benefícios propiciados pelo acesso aos recursos genéticos, seja de sua utilização comercial ou de outra natureza. A Convenção ainda destaca, em seu art. 16 a transferência de tecnologia, voltada a duas finalidades, aquelas correlatas à conservação e utilização sustentável da biodiversidade e as que tiram proveito dos recursos genéticos acessados.⁴⁷

A natureza dos benefícios pode ser monetária ou não monetária. Entre a primeira espécie de benefícios existem duas subespécies, quais sejam: percentual sobre o lucro ou *royalties*. Já a forma não monetária pode se dar pela “participação em pesquisa, transferência de tecnologia, pesquisa em doenças de interesse do provedor, projetos de conservação e uso sustentável”.⁴⁸

Pertinente também é a análise de outro instrumento internacional direcionado às formas repartição de benefícios e acesso, qual seja, o Guia de Boas Condutas de Bonn, que traz um rol não taxativo com 17 formas de benefícios não pecuniários e outros 10 pecuniários. Entre os primeiros encontra-se a participação nos resultados nas investigações, cooperação em pesquisa científica, sendo estes definidos de acordo com a participação dos atores locais em cada etapa. Já os relativos à pecúnia e propriedade destacam-se o pagamento de entrada, por espécime coletado e a imprescindível copropriedade dos direitos sobre a propriedade intelectual dos produtos e processo.⁴⁹

Ainda no plano internacional, foi assinado em 2010 no Japão, durante a décima Conferência das Partes, órgão de decisão e implementação da CDB, o Protocolo sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Advindos de sua Utilização, comumente chamado Protocolo de Nagoya, que coage as partes a tomarem medidas para garantir que o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional

⁴⁶KISHI, Sandra Akemi Shimada. Repartição de benefícios na atual legislação e nos projetos de lei no Brasil: críticas e dilemas. *Revista Interamericana de Direito e Cidadania* [online]. Disponível em: <http://www.reid.org.br/?CONT=00000254>. Acesso em 08, jul. 2013.

⁴⁷PÉREZ, Héctor Leandro Arroyo; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. A Convenção sobre a Diversidade Biológica: Acordo Global Rumo ao Desenvolvimento Sustentável. In: XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2006, Manaus. *Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI*. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/propried_intelectual_maria_cristina_tarrega_e_hector_perez.pdf. Acesso em: 06, jul. 2012. p. 11-12.

⁴⁸LAVRATTI, Paula Cerski, *op. cit.*, p. 13.

⁴⁹PÉREZ, Héctor Leandro Arroyo; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco, *op. cit.*, p. 12-13.

associado esteja em conformidade com a CDB, todavia, ele precisa ainda ser ratificado por no mínimo 50 países para ter eficácia internacional, não sendo reconhecido, ainda, pelo governo da maior potência mundial, o que debilita em muito sua força cogente.⁵⁰

4 DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PELA LESÃO À NORMATIVA DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO

Em âmbito administrativo, é o Decreto n. 5459/2005, que regulou o art. 30 da MP n. 2.186-16/2001, que prevê a maior punição àqueles que descumprirem a normativa da MP, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas lesivas ao patrimônio genético, bem como ao conhecimento tradicional associado. A multa prevista no art. 18 desse decreto tem limites máximos de 100 mil para a pessoa física e 50 milhões para a jurídica que deixar de repartir benefícios advindos da exploração econômica de produto desenvolvido com base na amostra de patrimônio genético (ou conhecimento tradicional associado) que veio a ter acesso.⁵¹

Podem-se citar como infrações administrativas as condutas de *acessar* patrimônio genético ou conhecimento tradicional a ele associado sem autorização, deixar de *repartir* benefícios e *omitir* a origem do conhecimento tradicional associado, em publicações. Sendo que além das multas, são aplicadas sanções como: apreensão de amostras e produtos, suspensão da venda do produto, interdição da atividade e suspensão ou cancelamento do registro ou patente.⁵²

Pertinente, para o presente diálogo, é a observação de Walter Colli:

Na vigência da Medida Provisória (que poderá transformar-se em lei) todas as universidades – literalmente todas – estão cometendo infrações sujeitas a multas de R\$ 10 mil - 50 milhões (parágrafo 5, Artigo 30), duplicadas na reincidência (parágrafo 6, Artigo 30).⁵³

Verifica-se que, pela Emenda Constitucional nº. 32, a presente Medida Provisória tem força de lei enquanto não sobrevier posterior norma do congresso nacional que regule a matéria. As sanções impõe grande rigor, tanto para com a universidade quanto para o pesquisador, por isso faz-se imprescindível que, tanto este quanto sua instituição de origem,

⁵⁰ SACCARO JR, Nilo L. *op. cit.*, p. 232-236.

⁵¹ Id. *ibid.*, p. 234.

⁵² LAVRATTI, Paula Cerski, *op. cit.*, p. 16.

⁵³ COLLI, Walter, *op. cit.*, p. 44.

se atentem para observância das cautelas legais que envolvem o acesso e remessa do patrimônio genético.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Medida Provisória, talvez pelo seu pouco diálogo com a comunidade científica e pela rapidez de sua emissão, ante às pressões midiáticas e internacionais, apresenta uma intrincada burocracia, confundindo o pesquisador universitário, que, ante aos numerosos dispositivos legais, acaba por desconhecer esta norma e as resoluções e orientações técnicas que sobreviram a ela no intuito de elucidá-la e disciplinar seus institutos.

O art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal estabelece a liberdade científica, independente de censura ou licença, dispositivo que aparenta conflitar a preservação da integridade do patrimônio genético, estabelecida pelo art. 225, inciso II, do mesmo diploma político. Essa antinomia aparente é resolvida quando se percebe que o Brasil ratificou a Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992, promulgando-a em 1998, vez que a mesma protege além do patrimônio genético, os conhecimentos tradicionais provenientes de comunidades locais ou indígenas a ele associados.

Desse modo, é imprescindível que o pesquisador entenda os institutos da autorização de acesso a amostra do recurso genético, do contrato de acesso e repartição de benefícios – suas cláusulas obrigatórias, os sujeitos legitimados a participar e as formas de contraprestação ou repartição de benefícios -, os aspectos relacionados à propriedade intelectual do processo ou produto advindo desenvolvido a partir do acesso ao patrimônio genético.

Quanto aos direitos de propriedade intelectual advindos do acesso ao patrimônio genético, defende-se a mudança do art. 27. 3 do TRIPS para que o conhecimento tradicional associado seja protegido, incluindo como exigência para a concessão da propriedade intelectual a origem do conhecimento. Dessa maneira, se cumprirá também o preceituado na CDB e no art. 31, da Medida Provisória, que condiciona a concessão, p. ex., de patentes à autorização do CGEN para o acesso à biodiversidade.

Aquele que é envolvido com pesquisas científicas que tem por início componente do patrimônio genético, não deve esquecer-se de prestar atenção nas condutas estatuídas como infrações administrativas, sob pena de, além de pagar uma multa alta, inviabilizar suas pesquisas, onerar a universidade de origem, que como a Universidade Estadual de Maringá possui orçamento deveras limitado para arcar com uma multa que pode chegar a 50 milhões

de reais. E também comprometer um dos pilares do tripé universitário, qual seja, a pesquisa científica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO. *Regras para o Acesso legal ao Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado*. Coord. Cristina Maria do A. Azevedo; Fernanda Álvares da Silva. Brasília. abr. 2005.

CARVALHO, Gisele Mendes de. *Patrimônio Genético e Direito Penal*. Curitiba: Juruá, 2007.

COLLI, Walter. A lei de proteção ao patrimônio genético. *Ciência e Cultura*, Campinas, v. 55, n. 3, jul.-set/2003, p. 44-46.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Populações tradicionais e a Convenção da Diversidade Biológica. *Estudos. Avançados*, Ago. 1999, vol.13, n. 36, p.147-163.

DERANI, Cristiane. *Estudos sobre o Acesso aos Recursos da Biodiversidade, Conhecimentos Tradicionais Associados e Repartição de Benefícios - Interpretação da Medida Provisória n. 2.186-16/2001*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2000.

DINIZ, Gustavo Saad. *Existência, Validade e Eficácia do negócio jurídico estipulado por sociedade empresária*. Disponível em: http://myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/professores/gustavo_s/pdf/exist%C3%Aancia.pdf. Acesso em: 08, jul., 2013.

GODINHO, Rosemary de Sampaio; MACHADO, Carlos José Saldanha. Avanços e percalços na elaboração da legislação nacional sobre acesso a recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, Editora UFPR, n. 24, p. 83-99, jul./dez. 2011.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Repartição de benefícios na atual legislação e nos projetos de lei no Brasil: críticas e dilemas. *Revista Interamericana de Direito e Cidadania* [online]. Disponível em: <http://www.reid.org.br/?CONT=00000254>. Acesso em 08, jul. 2013.

LAVRATTI, Paula Cerski. *Acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados*. Disponível em: <http://www.museu-goeldi.br/institucional/artigo%20goeldi%20paula%20lavratti.pdf>. Acesso em: 12, dez. 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

PÉREZ, Héctor Leandro Arroyo; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. A Convenção sobre a Diversidade Biológica: Acordo Global Rumo ao Desenvolvimento Sustentável. In: XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2006, Manaus. *Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI*. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/propriedade_intelectual_maria_cristina_tarrega_e_hector_perez.pdf. Acesso em: 06, jul. 2012. p. 11-12.

SACCARO JR, Nilo L. A regulamentação de acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios disputas dentro e fora do Brasil. *Ambiente & Sociedade* [online], vol.14, n.1, p. 229-244, 2011.

SILVA, Letícia Borges da. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual e biopirataria. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (orgs.). *Propriedade Intelectual e desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 299-328.

SILVA, Solange Teles da. Biodiversidade e Propriedade Intelectual. *Revista Interamericana de Direito e Cidadania* [online]. Disponível em: <http://www.reid.org.br/?CONT=00000255>. Acesso em: 08, jul, 2013.

SILVEIRA, Carlos Eduardo Fernandez da. *Desenvolvimento tecnológico no Brasil: autonomia e dependência num país periférico industrializado*. Tese, doutorado em Economia, Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP, 2001.

UFRGS. *Acesso ao Patrimônio Genético e/ou CTA*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/patrimoniogenetico/orientacoes-e-autorizacoes/acesso-ao-patrimonio-genetico-e-ou-cta>. Acesso em: 26, jul. 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.